



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 53/2018-GPGMPC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico; dentre as várias atividades desenvolvidas na tutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência nas licitações se relaciona diretamente com a obtenção da proposta mais vantajosa (art. 37, *caput*, da CF/88, c/c art. 3º, *caput* da Lei 8.666/93) e que a previsão de qualquer cláusula ou condição que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo do pleito deve ser coibida (art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93), sob pena de, não o fazendo, colher-se prejuízos aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que no Brasil o preço do combustível é livre, não há qualquer tipo de tabelamento nem fixação de valores máximos e mínimos pelo Governo^[1];

CONSIDERANDO que a Agência Nacional do Petróleo – ANP acompanha mensalmente os preços praticados nas bombas de combustível e emite acerca deles, relatórios (tabela ANP) como referencial do preço praticado no mercado;

CONSIDERANDO que o referencial do preço médio praticado no mercado, elaborado pela ANP – tabela **não representa a proposta mais vantajosa para a Administração**. Essa deve ser obtida mediante a disputa do preço total do objeto, que inclui a taxa de administração e o custo dos combustíveis;

CONSIDERANDO que a venda de combustível **garante uma margem de lucro de aproximadamente** gasolina 15%; etanol 19% e diesel de 16%^[2] comprovando a possibilidade de disputa em licitação dos preços;

CONSIDERANDO que o edital de Pregão Eletrônico nº 59/GAB/2018 tem por objeto a formação de registro de preços para futura contratação de serviços de gerenciamento de frota com fornecimento de combustíveis, a ser julgado pelo critério de **menor taxa de administração, não** considerando o custo dos combustíveis;

CONSIDERANDO que a taxa de administração máxima, admitida no presente caso, é de 3,67%[\[3\]](#) do valor total do objeto[\[4\]](#), e que **o preço do combustível, não disputado na licitação, corresponde a 96,33% da despesa com abastecimento dos veículos;**

CONSIDERANDO que nenhuma compra pode ser feita sem a adequada **estimativa do seu consumo**, a partir de adequadas técnicas de estimação (art. 15, §7º, II da Lei 8.666/93);

CONSIDERANDO que no presente caso a municipalidade **não estimou** os quantitativos para a contratação na forma prevista em lei (art. 15, §7º, II da Lei 8.666/93), mas com base nos **valores** gastos pelo Município nos anos de 2016/2017, acrescido de um percentual (25,40%) consoante (item 9.3 do Termo de Referência)[\[5\]](#);

CONSIDERANDO que a estimativa com base em valores praticados em anos anteriores é falsa premissa, uma vez que os valores se desatualizam monetariamente e não refletem o quantitativo de consumo estimado;

CONSIDERANDO que no Brasil é livre a iniciativa e a concorrência, não podendo a Administração interferir nas condições de comércio entre o licitante e seus fornecedores (art. 1º, *caput* c/c art. 170, IV da Constituição Federal)[\[6\]](#);

CONSIDERANDO que no presente caso a municipalidade interferiu diretamente na relação entre o licitante interessado e seus fornecedores (rede credenciada), vedando o estabelecimento de relação comercial entre eles (item 9.6 do Termo de Referência)[\[7\]](#);

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:**

Ao Excelentíssimo senhor Eliomar Patrício – Prefeito municipal de Machadinho do Oeste/RO e à senhora Raquel de Moraes - Pregoeira, ou a quem lhes suceda, os quais podem ser localizados na sede da Administração Municipal, localizada na Avenida Castelo Branco, nº 3150, centro, para que:

1. **SUSPENDAM** o Pregão Eletrônico nº 059/GAB/2018, relativo ao Processo Administrativo nº 849/2018, que tem por objeto a formação de registro de preços para prestação de serviços de abastecimento de frota, em face das seguintes ilegalidades:
 1. descumprimento ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), c/c o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa (art. 3º *caput*, da Lei 8.666/93), e com o art. 3º, §1º, I da Lei de Licitações) por prever forma de julgamento das propostas que não avalia a maior parte do objeto a ser fornecido (combustível), podendo gerar danos ao erário;
 1. descumprimento do art. 15, §7º, II da Lei 8.666/93, em face de não apresentar justificativa das quantidades a serem adquiridas em função do consumo provável, mediante adequadas técnicas de estimação;
 1. descumprimento aos princípios magnos da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 1º, IV, c/c 170, *caput*, da CF/88), uma vez que a Administração interferiu nas condições de comércio entre o licitante e seus fornecedores (art. 1º, *caput* c/c art. 170, IV da Constituição Federal);
2. **APRESENTEM**, no prazo máximo de 3 dias, comprovação da suspensão do procedimento;
3. **APRESENTEM**, no prazo de 15 dias, justificativas e documentação comprobatória da alteração do edital escoimado das ilegalidades apontadas ao longo do presente Parecer, devidamente publicados, a este *Parquet* de Contas, em obediência ao art. 21, §4º, da Lei 8.666/93.

ADVERTEM-SE os responsáveis que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória ensejará a adoção de medidas visando a suspensão dos atos e as responsabilizações pessoais, na forma prevista na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2018.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora Geral do Ministério Público de Contas

S7

[1] Texto extraído no dia 23/11/2018, em: <http://www.anp.gov.br/precos-e-defesa-da-concorrenca>. Desde 2002, vigora no Brasil o regime de liberdade de preços em todos os segmentos do mercado de combustíveis e derivados de petróleo: produção, distribuição e revenda. Isso significa que não há qualquer tipo de tabelamento nem fixação de valores máximos e mínimos, ou qualquer exigência de autorização oficial prévia para reajustes. (Grifei)

Entre outras responsabilidades, cabe à ANP zelar pela proteção dos interesses do consumidor no que se refere ao preço, à qualidade e à oferta dos combustíveis automotivos e derivados de petróleo. Essa atribuição é exercida por meio da promoção da livre concorrência nos mercados regulados. (Grifei) O comportamento dos preços praticados pelas distribuidoras e postos revendedores de combustíveis é acompanhado semanalmente pela Agência através do Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis. Com base nessa apuração, a ANP elabora e divulga os Relatórios Mensais de Acompanhamento de Mercado para gasolina comum, etanol hidratado, óleo diesel e GLP, os quais contêm análises sobre o comportamento dos preços médios desses produtos nas etapas de distribuição e revenda. (Grifei)

Além dos preços de combustíveis automotivos, a ANP acompanha semanalmente os preços de venda praticados pelos produtores e importadores de derivados de petróleo e divulga em sua página na internet os preços de distribuição de produtos asfálticos e o Boletim Anual de Preços de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis nos Mercados Nacional e Internacional. (Grifei)

[2] <http://www.anp.gov.br/precos-e-defesa-da-concorrenca>. Acessado no dia: 23/11/2018

[3] Item 2 do Termo de Referência, disponível em: http://transparencia.machadinho.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/ANEXO_I_-_TERMO_DE_COMBUSTIVEL.pdf, acessado no dia 11/12/2018.

[4] Valor total previsto R\$2.337.509,63. Custo de administração R\$82.749,69. Custo dos insumos (combustíveis) = R\$2.254.759,94

[5] 9.3. Para a atual contratação foram somados os valores apurados nos exercícios de 2016 e 2017, e estima-se um aumento de 25,40% (vinte e cinco virgula quarenta por cento), para cobrir despesas com serviços de abastecimento de veículos, motocicletas pertencente à Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste e aos que venham a ser adquiridos, cedidos e locados, assim como demais equipamentos e motores estacionários, possibilitando eliminar contratos individualizados com postos de combustíveis, favorecendo assim a otimização dos processos e eficiência nas atividades internas da Prefeitura, no exercício de 2018. O percentual acima visa atendimento para todas as secretarias da Administração, para os próximos 12 (doze) meses.

[6] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa**; V - o pluralismo político (Grifo nosso).

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;

[7] 9.6 - Na contratação do serviço de gestão de que trata este termo é vedada a cobrança de taxa de administração, ou de quaisquer outros valores, da rede credenciada pela empresa Contratada. A remuneração do contrato dar-se-á exclusivamente pelo "custo", a ser negociado na licitação, que deve ser paga pelas SECRETARIAS MUNICIPAIS DE MACHADINHO D'OESTE-RO, à empresa vencedora do certame, atendendo ao disposto no art. 44, parágrafo 2º da Lei Federal 8.666/93.



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procuradora Geral**, em 13/12/2018, às 11:08, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0049922** e o código CRC **C878890A**.

Referência: Processo nº 006210/2018

SEI nº 0049922

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3211-9071
www.mpc.ro.gov.br